



SCC 4981/2017

Parecer n.º 340.17-PGE

Assunto: Ofício n.º 1866/2017-GP do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Trata-se de consulta endereçada à Procuradoria Geral do Estado pelo Secretário de Estado da Casa Civil a respeito das providências a adotar no âmbito do Poder Executivo em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado no Pedido de Providências n.º 0000676-12-2017.8.24.0000, de 11.08.2017, informada ao Governador do Estado por meio do Ofício n.º 1866/2017-GP, de 21.08.2017.

A decisão administrativa, adotada por unanimidade, desconstitui a lista da qual constou o nome de Alex Heleno Santore como candidato ao 83º cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, em vaga reservada ao quinto constitucional da advocacia, determinando sua devolução, oportunamente, à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a ciência do Governador do Estado para as providências pertinentes.

A deliberação colegiada sustenta-se na descoberta, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, do desatendimento, pelo candidato, dos requisitos constitucionais de investidura no cargo de desembargador, circunstância que levou o Tribunal Pleno a exercer o seu poder administrativo de revisão, a exemplo do que previamente ocorrera nos domínios da Ordem dos Advogados do Brasil.



A comunicação ao Governador é realizada em razão da repercussão que a desconstituição da lista há de ter sobre o ato de nomeação. Uma vez que a escolha de advogado para ocupar vaga do quinto constitucional é efetivada através de uma sucessão de atos encadeados, a decisão administrativa adere à tese de que "havendo vício em uma das fases, comprometidas estão todas as fases subsequentes".

A desconstituição da lista pelos órgãos competentes para sua formação, implicando a retirada de candidato inicialmente incluído e finalmente nomeado, com comunicação à autoridade nomeante, torna imperativa a adoção de uma decisão governamental e faz nascer a possibilidade concreta de invalidação do ato de nomeação.

Por isso, considerando:

- (1) a gravidade dos fundamentos de fato e de direito apontados na decisão do Tribunal Pleno;
- (2) o risco de prejuízo a interesses individuais;
- (3) a identidade própria do ato de nomeação em relação aos atos distintos (embora pressupostos) de formação das listas sêxtupla e tríplice;
- (4) a concessão de oportunidade de defesa nas duas etapas anteriores do processo de exclusão do candidato;
- (5) a sonoridade ambígua e vacilante da jurisprudência dos tribunais superiores quanto às hipóteses de dispensa do contraditório em casos próximos de aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ¹;
- (6) e o dever inerente à função consultiva de antever e prevenir nulidades em razão da preterição de formalidades que possam vir a ser consideradas essenciais à validade de eventual ato de revisão;

OPINO no sentido de que se proceda à notificação do Sr. Alex Heleno Santore para, no prazo de 10 dias, exercer o contraditório, dizendo e requerendo o que entender de direito, em atenção ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de

¹ Vide STF, RE 213.513-5; RE 247.3999-5; 355856. Vide STJ, RE 663.113; AgRg no RMS 23.425; AR 3.732; RMS 44.498, AgRg no RMS 29.222; MS 15.471; RMS 19.980; RMS 5.211.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



que seja encaminhada nova consulta à Procuradoria Geral do Estado após a apresentação da defesa - caso assim se entenda pertinente - previamente à decisão a ser finalmente expedida pelo Governador do Estado.

Florianópolis, 25 de agosto de 2017.



João dos Passos Martins Neto

Procurador Geral do Estado